

FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU

Curso de Bacharel em Direito

João Pedro Porta

**DESAFIOS À ATIVIDADE EMPREENDEDORA: INFLUÊNCIA DO DIREITO NO
AVANÇO ECONÔMICO BRASILEIRO.**

**Bauru
2021**

João Pedro Porta

**DESAFIOS À ATIVIDADE EMPREENDEDORA: INFLUÊNCIA DO DIREITO NO
AVANÇO ECONÔMICO BRASILEIRO.**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito, sob a orientação do Professor
Ms. Tales Manoel Lima Vialogo.**

**Bauru
2021**

Porta, João Pedro

Desafios a Atividade Empreendedora: Influencia do Direito no Avanço Econômico Brasileiro. João Pedro Porta. Bauru, FIB, 2021.

47f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Ms. Tales Manoel Lima Vialogo

1. Análise econômica do Direito. 2. Tributos. 3. Dificuldades de Empreender. I. Desafios a Atividade Empreendedora: Influencia do Direito no Avanço Econômico Brasileiro II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

**DESAFIOS À ATIVIDADE EMPREENDEDORA: INFLUÊNCIA DO DIREITO NO
AVANÇO ECONÔMICO BRASILEIRO.**

**Monografia apresentada ao curso de
Direito para obtenção do título de
Bacharel em Direito,**

Bauru, 19 de novembro de 2021

Banca Examinadora:

Presidente/ Orientador: Prof. Ms. Tales Manoel Lima Vialogo

Professor 1: Prof. Ms. César Augusto Micheli

Professor 2: Prof(a). Dra. Tatiene Martins Coelho Trevisanuto

**Bauru
2021**

Dedico esse trabalho a Deus e a minha
mãe que transbordam a fé em meu
coração e protegem meus caminhos.

Agradecimentos

Agradeço a Deus por tudo que me compõe e por permitir que tudo seja possível.

Agradeço a minha Mãe, que muita força me fornece, a meu Pai, que me da coragem e incentivo, a Minha Irmã e sua família que me apoiam com honestidade e sinceridade, a minha noiva que esta do meu lado em todas as ocasiões me motivando e acreditando em mim, aos meus queridos amigos Maria Laura e Adolfo por me ajudarem com todo conhecimento que possuem e a todos os meus familiares.

Agradeço a todos os meus professores em especial ao Professor Tales e Professora Maria Cláudia que me orientaram e nortearam o desenvolvimento desse trabalho.

Ainda que eu ande pelo vale da sombra da morte, não temerei mal algum, porque tu estás comigo; a tua vara e o teu cajado me consolam.

Salmos 23:4

PORTA, Joao Pedro. **Desafios à atividade empreendedora: influência do direito no avanço econômico brasileiro.** 2021 46f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2021.

RESUMO

A atividade empreendedora é essencial para o crescimento econômico, melhoria da qualidade de vida, geração de empregos e avanço tecnológico, certamente o papel do empreendedor impacta positivamente a sociedade como um todo. Este estudo tem como objetivo abordar os principais desafios à atividade empreendedora no Brasil, demonstrando por meio de revisões bibliográficas, artigos e publicações atuais como o direito influencia a economia brasileira. Sendo o direito responsável pela normatização brasileira, seja nas diretrizes das relações de trabalho, seja na normatização de procedimentos e regulamentos das atividades, bem como da política tributária do país. É notória a dificuldade de iniciar a atividade empresarial conhecendo todas as atribuições e riscos devido à complexidade do sistema regulatório brasileiro e ainda mais difícil manter a atividade atendendo a todos os requisitos burocráticos, regulatórios e de capital, o que confronta os princípios constitucionais que deveriam motivar a atividade econômica.

Palavras-chave: Análise econômica do direito. Tributos. Dificuldades de empreender.

PORTA, João Pedro. **Desafios à atividade empreendedora: influência do direito no avanço econômico brasileiro.** 2021 46f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2021.

ABSTRACT

Entrepreneurial activity is essential for economic growth, improved quality of life, job creation and technological advancement, certainly the role of the entrepreneur positively impacts society as a whole. This study aims to address the main obstacles to entrepreneurial activity in Brazil, demonstrating through bibliographical reviews, articles and current publications how the law influences the Brazilian economy. Being the law responsible for the Brazilian standardization, whether in the guidelines for labor relations or in the standardization of procedures and regulations of activities as well as the country's tax policy. It is notorious the difficulty of starting the business activity knowing all the duties and risks due to the complexity of the Brazilian regulatory system and even more difficult to remain the activity meeting all bureaucratic, regulatory and capital requirements, which confronts the constitutional principles that should encourage the economic activity.

Keywords: Economic analysis of law. Taxes. Difficulties to undertake.

SUMÁRIO

| | | |
|------------|--|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 10 |
| 2 | ASPECTOS ECONOMICOS DO DIREITO | 11 |
| 3 | A LIVRE INICIATIVA E OS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO | 13 |
| 4 | IMPORTANCIA DO EMPREENDEDORISMO | 16 |
| 5 | DIFICULDADES DE EMPREENDER NO BRASIL | 19 |
| 5.1 | Burocracia | 22 |
| 5.2 | Tributos | 24 |
| 5.3 | Poder Legislativo e a reforma trabalhista | 35 |
| 6 | CONCLUSÃO | 42 |
| 7 | REFERÊNCIAS | 44 |

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o objetivo de discorrer sobre as dificuldades e desafios enfrentados pelo empreendedor brasileiro e estrangeiro que pretende atuar no território nacional. Utilizando da análise econômica do direito o trabalho busca mostrar a alta influencia que o direito traz para a economia do país, na criação de normas que burocratizam, encarecem e dificultam a atividade empreendedora.

Primeiramente abordaremos aspectos econômicos do direito trazendo um pouco da importância do direito para a economia, demonstrando de forma breve que o direito pode direta e indiretamente influenciar no avanço e retrocesso econômico do país.

No tópico seguinte deixaremos explícito a importância da livre iniciativa e valores sociais do trabalho sendo estes princípios fundamentais da constituição brasileira.

Posteriormente iremos destacar a importância do empreendedorismo no cenário econômico do país. Em seguida as dificuldades que o empreendedor encontra para explorar a atividade empresarial com enfoque na burocracia, tributos e criação de normas pelo nosso Poder Legislativo.

O Brasil tem como princípios fundamentais constitucionais os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa, devendo estes serem uns dos norteadores da criação de normas visando garantir um local fértil e de boa proliferação de empresas e trabalho. Com a mínima intervenção do Estado no desenvolvimento das atividades empresariais.

Ocorre que no Brasil a burocracia, a alta carga tributaria e a desordem na edição de normas dificultam extremamente a evolução da atividade empresarial impactando negativamente na geração de empregos e economia do país. Este trabalho, através de análises de pesquisas mundiais, revisões bibliográficas e artigos, aborda os principais pontos que interferem no ambiente empresarial assim como a importância da presença do empreendedor para o crescimento econômico e tecnológico, melhorando a qualidade de vida populacional.

2 ASPECTOS ECONOMICOS DO DIREITO

A atividade empreendedora é uma tarefa muito importante para o desenvolvimento e crescimento econômico e social de um país. A presença do empreendedor no cenário de qualquer país é indispensável tendo em vista que a abertura de novos negócios, assim como empreendimentos e inovações são grandes geradores de empregos, renda, fluxo de mercadorias e avanço tecnológico melhorando a qualidade de vida e possibilitando otimizações de bens e serviços. A atuação do Direito é fundamental para a fertilidade do campo empreendedor, pois o ordenamento jurídico é quem define os limites e regulamenta os procedimentos que são impostos ao empreendedor para desenvolvimento da sua atividade. Em outras palavras define a importância do Direito para a Economia e, portanto a relevância da Análise Econômica do Direito que utiliza de recursos e conhecimentos da Ciência Econômica para entender os efeitos que ocorrem com a criação e aplicação de regras jurídicas.

A Análise Econômica do Direito, onde a Ciência Jurídica e a Ciência Econômica estão diretamente relacionadas, busca não apenas aplicar a teoria econômica do direito, mas sim o desenvolvimento de ferramentas epistemológicas que não são disponíveis originalmente, buscando entender a realidade social e os impactos das normas vigentes e ou propostas (CARVALHO, 2006, p. 81-88).

Para Caliendo (2009, p. 14) a Análise Econômica do Direito destaca duas perspectivas primordiais: a perspectiva descritiva e a perspectiva normativa. A perspectiva descritiva “trata da aplicação de conceitos e métodos não jurídicos no sentido de entender a função do Direito e das instituições jurídicas” (CALIENDO, 2009, p. 15). Esta, objetiva entender os efeitos econômicos que o ordenamento jurídico produz, analisando os impactos causados por uma decisão judicial ou criação de norma jurídica, assim como se a decisão era a mais indicada no contexto e se os efeitos pretendidos foram alcançados e se alcançados seriam o melhor para o problema a solucionar e também para a sociedade como um todo. A perspectiva descritiva abre espaço até mesmo para outros conhecimentos jurídicos como a análise filosófica, sociológica e até mesmo psicológica do direito. Já a perspectiva normativa busca identificar, no próprio direito, pontos econômicos, em enfoque nos fundamentos de validade e eficácia de normas jurídicas. Para Caliendo na perspectiva normativa “os fundamentos da eficácia jurídica e mesmo da validade do

sistema jurídico deveriam ser analisados tomando em consideração valores econômicos, tais como a eficiência, entre outros” (CALIENDO, 2009, p. 15), ou seja, a utilização de conceitos econômicos para elaboração de normas jurídicas.

Em se tratando de Análise Econômica Normativa do Direito Tributário o objetivo é incorporar aspectos econômicos como a eficiência produtiva, eficácia alocativa, justiça distributiva e ordenamento institucional com a estrutura tributária a fim de que seja alcançada a justiça tributária buscando assegurar a legalidade, segurança, igualdade e distributividade (ROSSETI, 2003, p. 190).

O conceito jurídico de justiça para Ross (2007) é condicionado ao fato de que toda decisão tenha fundamento em norma jurídica e que tal decisão aplique tal norma de maneira certa. Segundo Ross (2007, p. 327) a primeira condição “[...] é resultado do direito ser uma ordem social e institucional, diferentemente dos fenômenos morais individuais [...]. Sem um mínimo de racionalidade (previsibilidade, regularidade) seria impossível falar de uma ordem jurídica”. A segunda condição trata-se de observar as formalidades legais e verificar conscientemente o sentido da lei. Em outras palavras, é necessário que exista uma análise social com racionalidade para que se construa um ordenamento jurídico e que posteriormente o mesmo seja corretamente analisado e aplicado para que ocorra a “justiça”.

A Constituição Federal Brasileira foi destinada a assegurar, dentre outras, “[...] o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna [...]”. (BRASIL, 1988). E em seu artigo 1º no parágrafo único positiva: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.” (BRASIL, 1988). É dever do Poder Legislativo brasileiro observar as necessidades sociais e se atentar as formalidades constitucionais na criação de normas jurídicas com a busca do bem-estar social, do desenvolvimento econômico garantindo a ordem e o progresso do país. A falta de cumprimento com as formalidades e princípios constitucionais, além de todos os entraves no progresso do país, traz insegurança jurídica para os cidadãos brasileiros.

3 A LIVRE INICIATIVA E OS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO

A livre iniciativa e os valores sociais do trabalho foram incluídos pela Lei nº 13.874, de 2019 na constituição federal de 1988 no seu Art. 1º sobre os Princípios Fundamentais do Estado dispondo que:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)
[...] (BRASIL; 1988)

O Art. 170 da Constituição Federal (CF) de 88 traz os princípios gerais da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com finalidade de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. (BRASIL, 1988)

É um princípio constitucional que garante ao cidadão comum abrir uma empresa, vender produtos e realizar negócios ao preço que lhe for atrativo. Em outras palavras é o direito de se estabelecer como empresário no país.

No período colonial, o Brasil era totalmente controlado pelo rei que confundia deveres privados e públicos. Em 1824 sinais do princípio da livre iniciativa começaram a fazer parte da Constituição no rol de garantias do Art. 179, inciso XXIV que dispõe:

Nenhum gênero de trabalho, de cultura, indústria, ou comércio pode ser proibido, uma vez que não se oponha aos costumes públicos, á segurança, e saúde dos Cidadãos. (BRASIL; 1824).

Com base neste principio a próxima Constituição Brasileira, conhecida como Constituição Republicana, publicada em 24 de Fevereiro de 1891 trouxe na Seção de Declaração de Direitos em seu Art. 72, § 24, no que tange os direitos à liberdade, a garantia do livre exercício profissional moral, intelectual e industrial (BRASIL, 1891).

Torna a reaparecer, sob influencia das Constituições Mexicana de 1917 e Alemã de 1919, no Art. 113, item 13 do rol Dos Direitos e das Garantias Individuais da Constituição de 1934 garantindo o livre exercício de qualquer profissão, desde que haja capacidade técnica e outras estabelecidas por lei (BRASIL, 1934). Na Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 mantem o mesmo proposito da constituição citada anteriormente com uma pequena modificação no texto

positivando no Art. 141, § 14 que “é livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer” (BRASIL, 1946).

Mesmo com a inserção deste princípio na constituição brasileira, e sua continuidade na Constituição de 1967 (Regime Militar), o Estado detinha grande parte do mercado nacional principalmente nas décadas de 1960 e 1970. A livre iniciativa caracteriza um mercado sem controle estatal e foi na Constituição de 88 que esse princípio fundamental se tornou mais efetivo, com a privatização de várias empresas estatais. A constituição Federal de 1988 dispõe em seu Art. 170 a relevância da livre iniciativa e dos valores sociais do trabalho:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

II - propriedade privada;

[...]

IV - livre concorrência;

[...]

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

De certo fica clara a responsabilidade do Estado em garantir o atendimento aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, sendo estes princípios fundamentais da constituição brasileira, além de princípios gerais da atividade econômica do país. O estado deve promover o incentivo à exploração empresarial, garantindo um ambiente fértil e prospero para o inicio e permanência das atividades econômicas.

“[...] liberdade de exercer a luta econômica sem a interferência do Estado, bem como sem outros obstáculos impostos pelos demais agentes econômicos privados” (SILVA, 2003, p. 74)

A livre iniciativa é referida em conjunto com a valorização do trabalho humano e este se refere a todo tipo de trabalho, não apenas ao trabalhador (funcionário), mas sim abrangendo todo tipo de natureza de trabalho.

Da forma como disposto na Constituição, no amplo espaço conceitual aberto pela expressão valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, tem-se a preservação da atuação produtiva individual ou coletiva havida sob formas jurídicas distintas: o trabalho nos setores primário (rural), secundário (industrial) ou terciário (comercial); o trabalho manual e o trabalho intelectual (artigo 5º, XXVII a XXIX, da Constituição); o trabalho autônomo, remunerado ou não (voluntário, assistencial); o trabalho cooperativo, personalizado (sociedades cooperativas) ou não (mutirões); o trabalho empregado, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, ou o desempenho de funções públicas. Mas, da mesma forma, e sem qualquer distinção, o trabalho empreendedor, isto é, empresarial, que planeja, investe, estrutura, emprega pessoas, organiza a produção do trabalho individual, remunera-o, inova; trabalho empresarial que cria condições para que sejam alcançados os objetivos fundamentais da República. (MAMEDE, 2004, p. 37)

Como ensina Gladston Mamede, o trabalho deve abranger toda gama de trabalhadores, sendo estes empregados ou empregadores. E ambos compõem o princípio fundamental da valorização social do trabalho.

4 IMPORTANCIA DO EMPREENDEDORISMO

A livre iniciativa é princípio geral da atividade econômica brasileira e garantidor da livre atividade empreendedora no país que é fundamental para o crescimento econômico de qualquer Estado.

A livre iniciativa empresarial é uma forma de liberdade individual e, mais especificamente, uma modalidade de livre iniciativa econômica, aplicada às situações de empreendedorismo e atuação econômica. Exatamente por isso é considerada fundamental no modelo de economia capitalista, pois enseja a criação de entidades empresariais privadas que irão constituir grande parte das relações econômicas do chamado mercado. É também um dos esteios da Constituição econômica brasileira de 1988. (TAVARES; 2018, p. 2)

É nítida a importância do empreendedor no cenário de qualquer economia mundial. O empreendedorismo é indispensável para promover o aumento econômico, a geração de empregos, o aumento de renda e evolução inovadora de diferentes níveis de conhecimento os transformando em produtos e serviços em diferentes áreas (DOLABELA, 1999, p. 68). Para Joseph Schumpeter o empreendedor é aquele que traz inovação, gera desequilíbrio e provoca crescimento no sistema econômico (SCHUMPETER, 1942). Schumpeter afirma que a inovação é um elemento dinâmico da economia, e dessa forma o papel do empreendedor é fundamental na promoção de desenvolvimento econômico uma vez que o empreendedor é diferente de um mero capitalista, pois a sua presença e competição no mercado não é apenas no preço, mas sim na inovação e avanço tecnológico guiado por desejos e conquistas (SCHUMPETER, 1985).

Para Willian Baumol o empreendedor tem um papel indispensável quando se trata de promover o crescimento econômico com as inovações desenvolvidas. Destaca que as invenções criadas se transformam efetivamente em inovações utilizadas (BAUMOL, 2007).

A atividade empreendedora é extremamente benéfica em diversos vieses como a questão da geração de empregos até o aumento de competitividade no mercado que exige um diferencial inovador e qualificado. O exercício empreendedor traz melhorias com novos produtos e serviços, aperfeiçoando e facilitando operações e ferramentas necessárias para os consumidores de diversas formas, podendo ser criadas novas formas de se executar determinado processo e também

criação de tecnologia capaz de automatizar um serviço manual. Na ocasião de uma crise econômica o empreendedorismo pode ser a resposta pois a sua atuação pode reestabelecer a economia e normalizar a crise, com possíveis ideias, novos conceitos e também avanço tecnológico propondo a solução ou adaptação necessária. Alguns empreendimentos podem se tornar mais eficientes, altamente competitivos e proporcionar uma maior geração de emprego que outros. São conhecidos como empreendimentos de “alto impacto”, que proporcionam consideráveis mudanças na questão socioeconômica de um país, criando muitos empregos, renda, inovações e expansão operacional até mesmo internacional. (HENREKSON; STENKULA, 2010).

Desenvolvimento econômico se difere de crescimento econômico. Este se trata do acúmulo de riqueza, aumento do Produto Interno Bruto e bens e serviços. Já aquele é proveniente da melhoria do bem estar social e da qualidade de vida populacional. O Desenvolvimento econômico considera marcadores de qualidade. Para Dornelas (2008) a existência do empreendedor é fundamental para o desenvolvimento econômico da sociedade, pois traz uma mudança tecnológica, eliminando barreiras comerciais e culturais, encurtando distâncias, globalizando e renovando conceitos econômicos, criando relações e novos empregos e quebrando paradigmas, gerando renda para a sociedade (DORNELAS, 2008).

A importância do empreendedor para o desenvolvimento econômico é nítida de acordo com Leibenstein.

O crescimento da renda per capita requer mudanças de técnicas menos produtivas, para mais produtivas por trabalhador, a criação ou adoção de novas mercadorias, novos materiais, novos mercados, novas formas organizacionais, a criação de novas habilidades, e o acúmulo de novos conhecimentos... o empreendedor como preenchedor de lacunas e complementador de insumos é provavelmente o principal motor da parte de criação de capacidade desses elementos no processo de crescimento. (LEIBENSTEIN, 1968).

Em países em desenvolvimento o empreendedorismo é essencial devido a importância dos mercados que, quando do abalo econômico, suprem a ineficiência governamental com relação à distribuição de recursos. O empreendedor supre as faltas ocasionadas por mercados incompletos e subdesenvolvidos, influenciando no fluxo de capital e mão de obra especializada (LEFF, 1979).

No entendimento dos autores trazidos nesse capítulo fica claro como o empreendedorismo é um ponto fortemente eficaz para o crescimento econômico de

um país. O resultado da atividade empreendedora é o avanço tecnológico, crescimento inovador de bens e serviços, geração de empregos, fomento de mercado entre outros aspectos essenciais para o crescimento econômico. O incentivo ao empreendedor deve ser parte do objetivo do Estado com a criação de políticas e facilitadores que tornem o ambiente atrativo para a entrada e permanência de empresas no mercado.

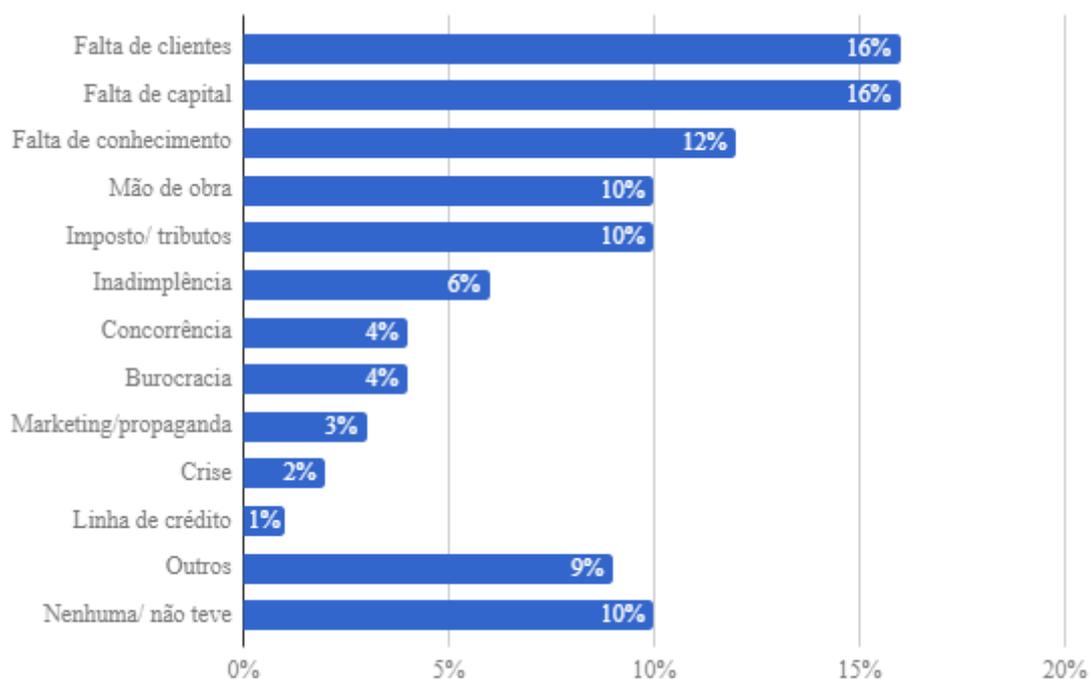
5 DIFICULDADES DE EMPREENDER NO BRASIL

É necessário que o Estado regulamente a atividade empreendedora que ocorre dentro do país intervindo determinando diretrizes para que bens e serviços possam ser comercializados. Entretanto, uma grande gama de normas regulamentadoras, assim como demasiados diferentes tributos, atrapalham a atividade empresarial dificultando seu funcionamento e cumprimento de obrigações. O princípio constitucional da livre iniciativa se fere quando não ocorre a “menor intervenção do Estado” que deveria propiciar um ambiente proliferador de novas empresas fomentando a economia do país.

Uma pesquisa realizada pelo Sebrae em 2016, com empresas criadas em 2011 e 2012, para entender a dificuldade de sobrevivência das empresas no Brasil no seu primeiro ano de atividade mostrou significativamente que os impostos são um dos maiores problemas enfrentados.

Com relação às principais dificuldades enfrentadas no primeiro ano de atividade foram elas: falta de clientes (16%), falta de capital (16%), falta de conhecimento (12%), mão de obra (10%), imposto/ tributos (10%), inadimplência (6%), concorrência (4%) e burocracia (4%).

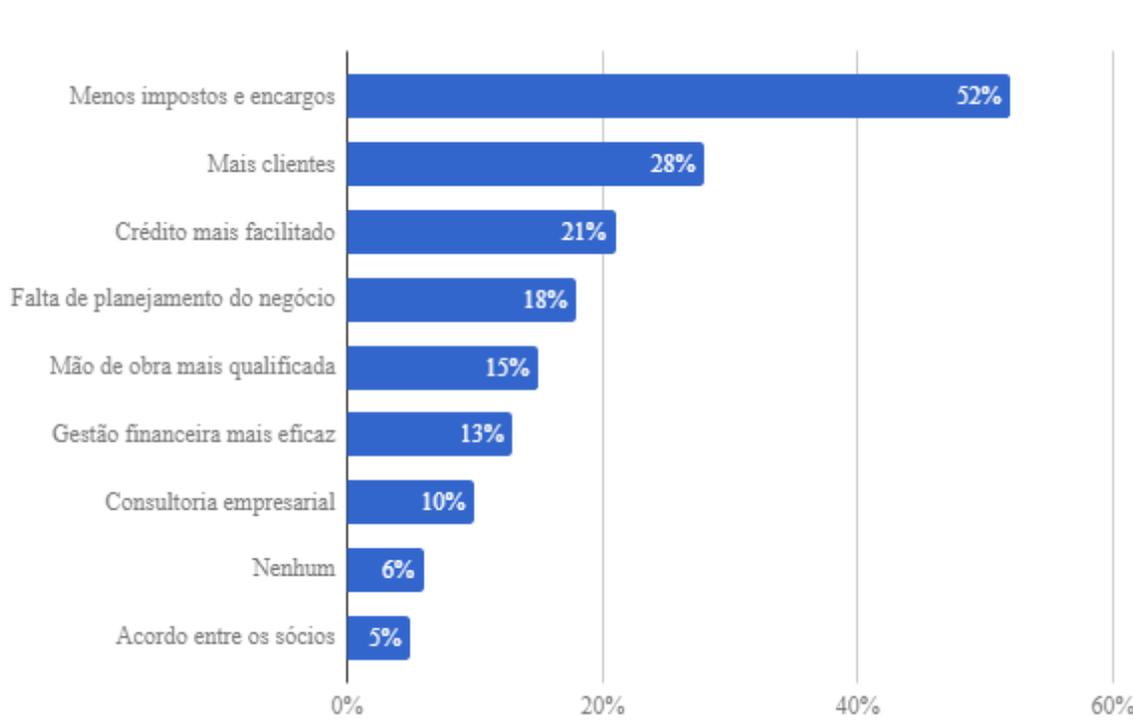
Gráfico 1: Principais dificuldades enfrentadas no primeiro ano de atividade empresarial.



Sobrevivência das Empresas no Brasil. Sebrae, 2016.

E quando questionados, os empresários, com relação ao que teria sido útil para evitar o fechamento das empresas. A pesquisa realizada pelo Sebrae, em 2016, obteve as seguintes opiniões: menos impostos e encargos (52%), mais clientes (28%), crédito mais facilitado (21%) e um melhor planejamento do negócio (18%).

Gráfico 2: Motivos que evitariam o fechamento das empresas.



Sobrevivência das Empresas no Brasil. Sebrae, 2016.

A alta carga tributária no Brasil é um fator que drasticamente prejudica a atividade empresarial dificultando com que o empresário cumpra com suas obrigações. Além disso, a dificuldade em cumprimento das regulamentações burocráticas faz com que o empresário acabe desistindo do seu negócio trazendo consequências econômico-sociais na diminuição de empregos, renda e fluxo de mercado e até mesmo o aumento de empresas informais.

Dustin Chambers e Jonathan Munemo (2017) são responsáveis por um estudo realizado entre 2001 e 2012 em 119 países para encontrar a “densidade de entrada de novos negócios” (número de empresas abertas a cada 1000 pessoas dentro da População Economicamente Ativa do país). Utilizando a base de dados do “Worldwide Governance Indicators” do “World Bank” foi constatado que a existência de muitas barreiras para a entrada de empresas no mercado (burocracia) e a falta de instituições governamentais de qualidade no país reflete uma considerável diminuição na quantidade de novos negócios, diferentemente do que acontece em países onde o ambiente regulatório e institucional facilita a atividade empreendedora

(CHAMBERS; MUNEMO, 2017). Esses fatores influenciam na exploração do exercício empresarial que abala o crescimento econômico do próprio país. Os empreendedores que necessitam ter conhecimento e dedicação a sua atuação econômica precisam também se preocupar com diversos regulamentos de níveis complexos para abertura de seus empreendimentos e isso interfere negativamente na densidade de entrada de novos negócios.

O enfoque da política pública deve ser voltado objetivando positividade para a relação social e econômica do país, entretanto a inconsistência do planejamento do Estado, em relação à políticas tributárias, por exemplo, não resultam nos objetivos previamente citados. Essa ineficiência do planejamento do Estado pode ocasionar escassez de recursos para a continuidade das políticas públicas, pois as altas cargas tributárias, complexidade dos tributos, burocracia e barreiras ocasionam aumento nos possíveis sonegadores fiscais e empresários informais e conseqüentemente a diminuição da arrecadação de tributos provenientes da atividade empresarial. Sucedendo em mais aumentos de tributos para suprir a necessidade institucional do Estado além dos custos de fiscalização. É necessário que exista um sistema eficiente com planejamento de governo que tenham concordância com objetivos socioeconômicos preteridos.

Outro aspecto a ser observado é a falta de um Poder Legislativo e Poder Judiciário consistente, que traga segurança jurídica para o empreendedor. A existência de um ambiente negocial incerto assim como a dificuldade para o se manter atualizado com as mudanças constantes das normas jurídicas são características inibidoras de novos empreendimentos. Um direito considerado “fraco” pode afastar investimentos, em face do receio das organizações envolvidas na operação (COOTER, 2017, p. 51).

5.1 Burocracia

Normalmente o processo completo de abertura de empresa leva em torno de de 45 a 60 dias a contar da confirmação dos CNAEs da sua empresa. Este tempo

pode ser menor ou maior dependendo da agilidade nas análises dos órgãos públicos, só após esse período a emissão de notas estará liberada. É necessário nome fantasia da empresa (marca), tipo de empresa (serviço, comércio), descrição das atividades a serem realizadas, endereço onde a empresa estará instalada, alvará de bombeiros, alvará municipal, vigilância sanitária, zoneamento urbano, licenças, registros, inscrição estadual, inscrição municipal, cadastro nacional de pessoas jurídicas, inscrição na previdência social dependendo do ramo de atividade e local de exploração empresarial é necessário atendimento a diversos outros requisitos e adequações. A legislação municipal ou estadual poderá exigir inscrições específicas dependendo do ramo de atividade ou constituição escolhida para abrir determinada empresa. É necessário um contador para organizar os negócios dentro da lei, elaboração de contrato social que tem por objetivo definir as participações de capital de cada sócio dentro do empreendimento, assim como definir as atividades a serem exploradas.

O “Doing Business” é um projeto que analisa pequenas e médias empresas nacionais e as regulamentações aplicadas na sua abertura, funcionamento e fechamento com intuito de calcular o efeito dos regimentos internos sobre as atividades empresárias em todo o mundo. É parte da unidade de Indicadores Globais do Banco Mundial.

Sobre o projeto “Doing Business”:

Ao coletar e analisar dados quantitativos abrangentes, podemos comparar os ambientes regulatórios das atividades empresariais em várias economias ao longo do tempo. Desta forma, o “Doing Business” incentiva os países a competir para alcançar uma regulamentação mais eficiente; oferece padrões de referência sobre reformas regulatórias; e serve como uma ferramenta para acadêmicos, jornalistas, membros do governo, empresários, pesquisadores e outros interessados no ambiente de negócios de cada país. (DOING BUSINESS, 2021)

O “Doing Business” é responsável pelo estudo que classifica as economias em relação ao favorecimento da abertura e da exploração das atividades de uma empresa local. A análise mais recente do projeto classificou o Brasil na 124^o posição entre 190 países, relativo à facilidade para fazer negócios. A classificação do Brasil é extremamente preocupante e fica ainda mais quando analisamos separadamente os tópicos que justificam tal posição. O Brasil ocupa a 138^o posição no tópico

“Abertura de empresas”, 170ª posição no tópico “Obtenção de alvarás de construção” e 188ª posição referente ao “Pagamento de impostos”.

Conforme o Consultor de Projetos Alexandre Kac:

[...] esse estudo oferece uma medida quantitativa de regulamentações para iniciar um negócio, lidar com alvarás de construção, empregar trabalhadores, registrar a propriedade, obter crédito, proteger investidores, pagar impostos, para importar e exportar, cumprir contratos e fechar um negócio — segundo a forma em que elas se apliquem a pequenas e médias empresas nacionais (KAC; 2020).

A burocracia é um ponto fortemente negativo no Brasil para o desenvolvimento da atividade empresarial, mas fica ainda pior quando se observa as altíssimas cargas tributárias além da enorme complexidade para compreendê-las e cumpri-las.

5.2 Tributos

A existência dos tributos se originou na finalidade de proporcionar recursos necessários para custeio da execução do modelo Estatal, na função de possibilitar a prática de políticas públicas, regulamentações e segurança visando o bem e o progresso socioeconômico. Caliendo (2009, p. 17-18), explica que todo Estado depende de um financiamento com objetivo de arcar com os custos relacionados à organização institucional. Por esta razão, existem duas principais preocupações na teoria econômica: equidade e eficiência. Isso porque “o Estado deve implementar suas políticas com o mínimo de efeitos para a sociedade (*minimum loss to society*)” e, também, “deve agir para obter a mais equitativa distribuição de bens na sociedade, especialmente, perante o fato de vivermos em uma sociedade em que o mercado é imperfeito [...]”. Ocorre que no Brasil é nítida a tribulação na legitimidade das atividades relacionadas ao Poder Público, com arrecadações e fiscalização eficientes, porém, péssimo retorno de benefícios para a sociedade e para o desenvolvimento econômico. Tal imposição tributária e burocracia proveniente é legitimada com o ordenamento jurídico quando se trata do viés Estatal. Entretanto, com relação aos contribuintes, existe um sentimento de estarem sendo injustiçados com altas cargas tributárias e precária gestão do dinheiro público.

O Estado brasileiro possui uma grande quantidade de tributos, impostos e taxas que encarecem o custo de vida dos brasileiros e dificulta o sistema

operacional das empresas, tal fator não seria um problema caso os impostos fossem bem utilizados e retornassem para sociedade.

O Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT) é responsável por diversos estudos relacionados ao complexo sistema tributário do país. O IBPT realiza desde 2011 uma pesquisa com os 30 países de maior carga tributária no mundo com intuito de analisar o Índice de Retorno de Bem-Estar à Sociedade (IRBES). Para realização dessa pesquisa são observados os seguintes índices de acordo com o IBPT:

A Carga Tributária é a relação percentual obtida pela divisão do total geral da arrecadação de tributos do país em todas as suas esferas (federal, estadual e municipal) em um ano, pelo valor do PIB (Produto Interno Bruto), ou seja, a riqueza gerada durante o mesmo período de mensuração do valor dos tributos arrecadados.

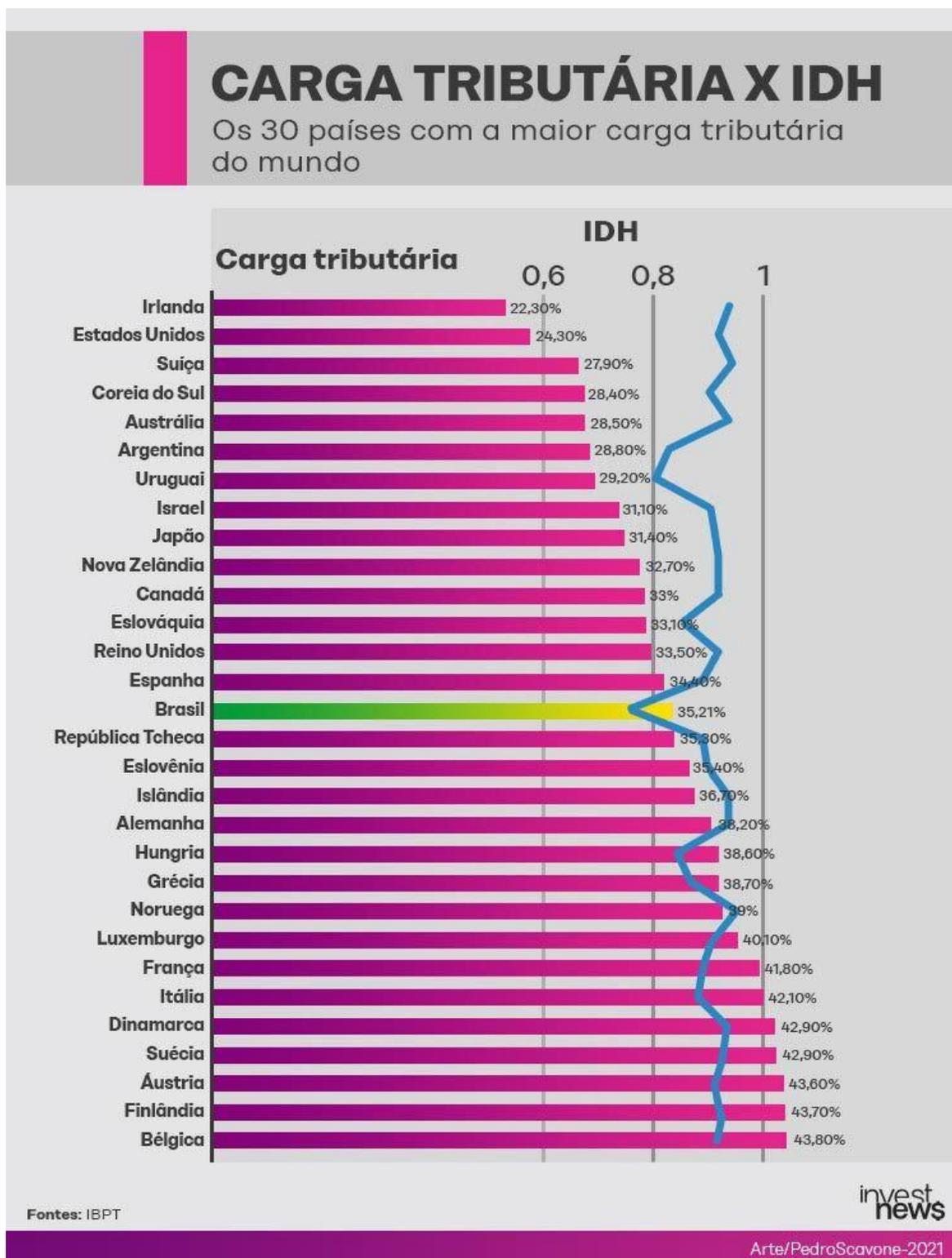
O PIB é a soma de todos os bens e serviços finais produzidos por um país, estado ou cidade, geralmente em um ano.

O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) é uma medida comparativa de riqueza, alfabetização, educação, esperança de vida, natalidade e outros fatores para os diversos países do mundo. É uma maneira padronizada de avaliação e medida do bem-estar de uma população, especialmente o bem-estar infantil. O índice foi desenvolvido em 1990 pelo economista paquistanês Mahbubul Haq, e vem sendo usado desde 1993 pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, em seu relatório anual. (IBPT, 2018)

A pesquisa é realizada através da somatória da carga tributária em relação ao PIB (ponderado com peso de 15% de importância) com o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) (ponderado com peso de 85% de importância). Os dados da carga tributária, que é a arrecadação em relação ao PIB, foram obtidos junto à Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Já os números do IDH vêm do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud). Ambos são referentes a última atualização disponível, que é do ano de 2018.

O Brasil ocupa a 15ª colocação das maiores cargas tributárias do mundo como mostra o gráfico:

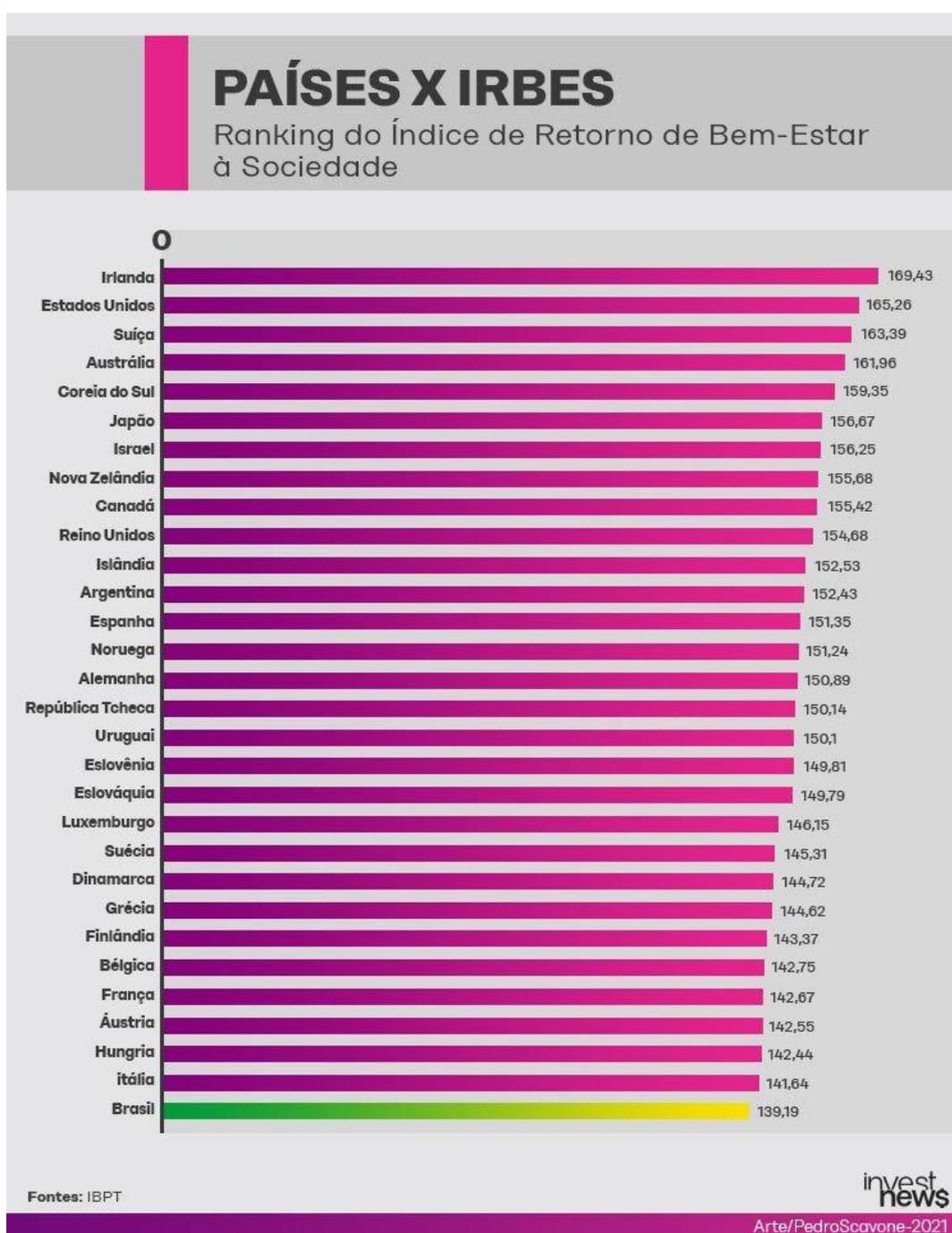
Figura 1: Carga Tributária X IDH



Fonte: IBPT 2018

O Brasil ocupou a última colocação na pesquisa em sua 10ª Edição com o resultado IRBES de 139,19 enquanto a Irlanda que é a primeira colocada tem o índice de 169,43. É a 10ª vez consecutiva que o Brasil fica na 30ª posição no IRBES. João Eloi Olenike, Presidente Executivo do IBPT, explica que o Brasil é a 15ª maior carga tributária do mundo, e com relação ao IDH ocupa a 84ª posição (IDH 2020).

Figura 2: Índice de Retorno de Bem-Estar à Sociedade



Fonte: IBPT 2018

Para João Eloi Olenike (2018) os custos em geral no Brasil são muito altos:

É preciso observar a questão do custo Brasil. Muitos deixam de investir aqui porque os custos são muito altos, a tributação é alta, tem insegurança jurídica, portos que não são muito eficientes, estradas pedagiadas, isso quando são boas, pois em maioria são ruins. Tem também a questão da logística do transporte, que não é adequado ao tamanho do país e a burocracia. Tudo isso contribui para formar o chamado custo Brasil, sendo que a alta tributação é um dos maiores custos que nós temos em relação à chamada de investimentos externos”.

De acordo com o Jornal Senado (2006) os principais impostos e contribuições pagos no Brasil são:

Tributos federais

II – Imposto sobre Importação.

IOF – Imposto sobre Operações Financeiras. Incide sobre empréstimos, financiamentos e outras operações financeiras, e sobre ações.

IPI – Imposto sobre Produto Industrializado. Cobrado das indústrias.

IRPF – Imposto de Renda Pessoa Física.

IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Incide sobre o lucro das empresas.

ITR – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Cide – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Incide sobre petróleo e gás natural e seus derivados, e sobre álcool combustível.

Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Cobrado das empresas.

CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira. É descontada a cada entrada e saída de dinheiro das contas bancárias.

CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Percentual do salário de cada trabalhador com carteira assinada depositado pela empresa.

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. Percentual do salário de cada empregado cobrado da empresa (cerca de 28% – varia segundo o ramo de atuação) e do trabalhador (8%) para assistência à saúde.

PIS/Pasep – Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público. Cobrado das empresas.

Impostos estaduais

ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias. Incide também sobre o transporte interestadual e intermunicipal e telefonia.

IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

ITCMD – Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação. Incide sobre herança.

Impostos municipais

IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

ISS – Imposto Sobre Serviços. Cobrado das empresas.

ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Inter Vivos. Incide sobre a mudança de propriedade de imóveis.

Um dos fatores responsáveis pela complexidade e distorção do sistema tributário brasileiro são os tributos indiretos que são repassados para os destinatários da cadeia econômica (CASTRO, 1989, p. 132). Bens como roupas, alimentos, energia e utensílios são excessivamente onerados, não sendo ponderada a carga tributária final para com o contribuinte. A incidência de tributos municipais, estaduais e federais, além dos trabalhistas e da renda, aumentam demasiadamente o valor desses bens.

Na prática ocorre que a maneira com que os tributos são informados ao contribuinte ocorre um desentendimento pela complexidade do mesmo. Por exemplo a questão de alíquotas nominais e efetivas, numa operação de fornecimento de energia elétrica sujeita a alíquota nominal de 25% de ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias), obtemos uma base de cálculo de mais de 30% de alíquota efetiva, pois essa operação também incide outras alíquotas nominais como PIS (Programas de Integração Social) e Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) além do custeio de Serviço de Iluminação Pública. Essa variedade de tributos diferentes e aplicações específicas para cada tipo de serviço ou bens encarece o produto/serviço final e dificulta o contribuinte que necessita saber que a alíquota previamente informada pela legislação não será a única que incidirá no cálculo tributário final.

Um estudo realizado pelo IBPT (2020) sobre os dias trabalhados para pagamento de tributos mostrou que atualmente se trabalha mais que o dobro do que se trabalhava na década de 1970 apenas para pagar tributos:

Quadro 1: Evolução de dias trabalhados para pagamento de tributos no Brasil em cada década

| DÉCADA | MÉDIA DE DIAS TRABALHADOS PARA PAGAR TRIBUTOS | MESES e DIAS |
|--------|---|-------------------|
| 1970 | 76 | 2 meses e 16 dias |
| 1980 | 77 | 2 meses e 17 dias |
| 1990 | 102 | 3 meses e 12 dias |
| 2000 | 138 | 4 meses e 18 dias |
| 2010 | 141 | 4 meses e 21 dias |
| 2020 | 151 | 5 meses e 01 dia |

Fonte: IBPT 2020

Ao analisar o numero de dias trabalhados para pagar tributos dos países com a maior carga tributaria do mundo temos o Brasil ocupando a 9º posição:

Quadro 2: Quantidade de dias trabalhados para pagamento de tributos no Mundo

| PAÍSES | NR DE DIAS TRABALHADOS PARA PAGAR TRIBUTOS |
|----------------------|--|
| DINAMARCA | 179 dias |
| BÉLGICA | 171 dias |
| FRANÇA | 163 dias |
| FINLÂNDIA | 159 dias |
| NORUEGA | 159 dias |
| ÁUSTRIA | 158 dias |
| SUÉCIA | 156 dias |
| ITÁLIA | 156 dias |
| BRASIL (2020) | 151 dias |
| ALEMANHA | 148 dias |
| ISLÂNDIA | 147 dias |
| ESLOVÊNIA | 143 dias |
| HUNGRIA | 143 dias |
| REINO UNIDO | 142 dias |
| ESPAÑA | 136 dias |
| ARGENTINA | 136 dias |
| ISRAEL | 134 dias |
| NOVA ZELÂNDIA | 126 dias |
| CANADÁ | 117 dias |
| IRLÂNDIA | 112 dias |
| MÉXICO | 108 dias |
| JAPÃO | 103 dias |
| SUIÇA | 99 dias |
| CORÉIA | 98 dias |
| URUGUAI | 84 dias |
| ESTADOS UNIDOS | 74 dias |
| CHILE | 68 dias |

Fonte: IBPT 2020

Dentre os tipos de regimes tributário empresarial existente no Brasil temos o Simples Nacional, o Lucro Real e o Lucro Presumido. O Simples Nacional é um regime que apresenta alíquotas reduzidas com a união de 8 impostos e contribuições: PIS, Cofins, IPI, ICMS, CSLL, ISS, Imposto de Renda da pessoa jurídica e, em alguns casos, INSS patronal. Para ser enquadrada no simples nacional a empresa deve ter a receita bruta anual de até R\$ 4,8 milhões. O Lucro Real é um regime obrigatório para empresas com faturamento anual superior a R\$ 78 milhões e também empresas no ramo financeiro. É necessário que a empresa seja muito bem organizada para adequar a esse regime tributário uma vez que as alíquotas são calculadas com base no lucro real que é a receita menos as despesas. No Lucro Presumido qualquer empresa pode aderir desde que o faturamento anual não ultrapasse os R\$ 78 milhões. Neste regime o Imposto de Renda e a CSLL incidem sobre alíquota definida pela Receita Federal.

Além dos tributos determinados e informados previamente pela instituição governamental, existem as despesas imperceptíveis no viés tributário, por se tratar de custos externos, mas que influenciam na onerosidade do contribuinte. Para Ronald Coase, vencedor do prêmio Nobel da Economia que analisou o problema do custo das externalidades em sua obra "O Problema do Custo Social", as influências externas podem ocasionar ganhos ou prejuízos que não foram previamente avaliados ou computados no preço de uma determinada operação, mas existem e tornam onerosa tal transação econômica.

Por exemplo, na compra de um imóvel, é necessário considerar não apenas o valor do mesmo, mas também com despesa para visita ao local do imóvel, custeio com documentação, cartório, registro e também recolhimento de taxas como ITBI. Sendo um conjunto de valores necessários para que ocorra a compra. Ou seja, qualquer operação econômica legal possui sua tributação previamente definida e diversas outras despesas imperceptíveis não previstas originalmente. Tais efeitos que não foram originalmente previstos por não existirem limites de racionalidade nos agentes envolvidos na transação, podem ser considerados uma derivação da assimetria de informações (COASE, 2010, p. 59-112).

Relacionando as externalidades com o pensamento de Coase, busca-se uma negociação com previa definição normativa para a solução do conflito, objetivando a solução mais próxima da redução dos custos para transação. Para Caliendo (2009,

p. 19) a iniciativa de Coase se baseou em “levar em conta os motivos que fazem o mercado criar firmas, estabelecer diferentes formas societárias, criar tipos contratuais diversos, montar uma estrutura determinada no sistema financeiro e mesmo regulamentar instituições jurídicas diferentes”. Isto é, para que seja possível analisar os custos de operação buscando a diminuição das despesas diretas e indiretas na prestação de um serviço, produção de um material ou venda de um produto é necessário conhecimento dos tipos de planejamentos e formas societárias.

Entretanto, é difícil identificar uma situação onde não existam custos de operação. Douglas North (2006) economista que desenvolveu uma análise sobre o papel que as instituições, que nesse contexto tratam-se de restrições criadas para regulamentar formalmente ou limitar informalmente as interações econômicas assim como os órgãos responsáveis pela eficácia de tais normas, como o Poder Judiciário, desempenham nos arranjos negociais, com impacto nos custos de operação. Para Douglas North instituições eficientes seriam capazes de reduzir os custos de transação, por diminuírem incertezas e limitarem opções indesejáveis entre os agentes envolvidos em determinada circunstância (NORTH, 2006, p. 32; 1990, p. 27).

A tributação é um fator essencial para que se possa determinar a estrutura do empreendimento, a realização de operação econômica, a possibilidade de expansão empreendedora, assim como o risco de sonegação fiscal. Sendo primordial o conhecimento prévio dos tributos para a correta tomada de atitudes pelo empreendedor e cumprimento das prestações impostas pela Administração Pública o que dificilmente ocorre devido a problematização dos custos ocultos de operação são identificados apenas posteriormente, no processo de abertura e também no decorrer do exercício empresarial.

Em auxílio a tributação, mas que com esta não se confunde, existe as obrigações acessórias, com prestações que não fazem parte do pagamento literal de tributo, mas que são necessárias para exercício da atividade econômica, buscando facilitar o controle, arrecadação e fiscalização tributária. Carvalho (2014, p. 288-289) prefere fazer uso da expressão “dever instrumental” pelas prestações não terem cunho patrimonial e também por alguns deveres não serem obrigatórios em todos os casos. Alguns exemplos destas prestações são: a necessidade de determinado

cadastro prévio no ente tributante, emissão da nota fiscal de venda de mercadoria ou serviço, emissão das guias de recolhimento dos tributos, elaboração e escrituração de determinados livros fiscais, demonstrações contábeis dentre outros tramites burocráticos.

Os deveres instrumentais decorrem de um dever de colaboração dos contribuintes para com a Administração Pública, obviamente exigido por uma previsão legal (HORVATH, 2006, p. 206-207). O Estado impõe a obrigação de tarefas, que inicialmente seriam de responsabilidade pública, no dever do contribuinte. E tais deveres instrumentais claramente geram um aumento no custo do exercício da atividade empresarial. A delegação de funções públicas para os contribuintes particulares vem se tornando cada vez maior e comum dificultando o desenvolvimento particular empreendedor, com o aumento de tarefas obrigatórias e que geram ônus na falta de seu cumprimento, muitas vezes gerando severas penalidades pelo seu inadimplemento de fazer ou não fazer.

Quando se fala em carga tributaria total que incide sobre a atividade econômica de uma empresa no país os encargos para cumprimento dos deveres instrumentais não são computados. Isso torna a burocracia um entrave no desenvolvimento, além do aumento de despesa. É a razão pela qual a existência de empresas informais se torne cada vez mais comum.

Para Carvalho (2006, p. 86) “o ponto de vista da racionalidade econômica (custo/benefício) o grau de burocracia brasileira passa a tornar proibitivo o cumprimento de deveres instrumentais, criando incentivos para a evasão fiscal e a informalidade”. O autor explica que a própria estrutura da norma tributária, do tipo primária com modal obrigatório, traz uma maior complexidade e exigência de participação do destinatário do que o Direito Penal, por exemplo, que opera exclusivamente pela via da prescrição de sanção pelo descumprimento de determinada obrigação (CARVALHO, 2006, p. 88).

A apuração do valor tributário devido é concluída posterior à prestação do contribuinte, e divergências de valores assim como ausência de recolhimentos abre espaço para penalidades que chegam a ultrapassar 100% do valor de tributo envolvido na operação econômica. Em outras palavras, o contribuinte deve se atentar na correta obrigação de fazer e garantir a pontualidade da quitação de tributos, podendo sofrer sanções que facilmente superam o custo da obrigação

principal. Além disso, dificilmente existem meios para corrigir falhas em declarações do contribuinte o que resulta num contribuinte receoso em sofrer tais penalidades de alto custeio e acaba fazendo com que o mesmo arque com mais despesas com consultorias especializadas a evitar riscos impostos pelo sistema governamental tributário.

A grande edição de normas que ocorre no Brasil impossibilita que o contribuinte se mantenha atualizado e com o conhecimento pontual das novas normas tributárias. Recentes pesquisas indicam que o Brasil edita cerca de 800 normas por dia, sendo 5,4 milhões desde a promulgação da Constituição de 1988. Do total, foram editadas 363.779 normas tributárias, o que representa mais de 1,88 normas tributárias por hora em um dia útil (IBPT, 2017). E mesmo com toda essa complexidade tributária a onerosidade das obrigações impostas pelo estado recai sobre contribuinte que pode ser altamente penalizado na ausência de conhecimento ou preenchimento errôneo de declarações e documentos fiscais.

De acordo com o TMF Group (2017) o Brasil ocupou o segundo lugar no ranking de países com maior complexidade tributária em 2017, no mundo. As pesquisas demonstram o grau de dificuldade de se identificar e acompanhar todas as modificações legislativas municipal, estadual e federal, além do fator de alíquotas nominais e efetivas onde os tributos incidentes estão sujeitos ao tipo de bens e serviços explorados.

No que tange a onerosidade excessiva do direito tributário e cumprimento dos deveres instrumentais, Carvalho (2004, p. 67) aponta que:

[...] nos países democráticos de intensa tributação, diversos segmentos da economia também operam do lado ilícito do direito. Contratando funcionários sem registro, vendendo mercadorias ou prestando serviços sem a emissão de notas fiscais, etc. Tal onerosidade fiscal acaba gerando uma resposta não só da economia, como também da moral, com vistas a justificar as condutas dos indivíduos. Destarte, o que era moralmente condenável, como por exemplo a sonegação, pode passar a ser vista como uma conduta correta, oposta à injustiça do sistema tributário.

Em contrapartida a dificuldade e complexidade de compreensão e atendimento ao sistema tributário brasileiro fora criado o Programa Nacional de Educação Fiscal (PNEF) com o objetivo de disseminar informações e conceitos sobre a gestão fiscal, favorecendo a compreensão e a intensificação da participação

social nos processos de geração, aplicação e fiscalização dos recursos públicos. A PNFE abrange cinco módulos de acordo com seu programa:

O PNEF conta com cinco módulos, que podem ser desenvolvidos livremente por instituições das três esferas de governo a partir de projetos específicos que contemplem a realidade, diversidade e o contexto sociopolítico e econômico local, desde que atendam às diretrizes fixadas no documento orientador do Programa.

A composição dos módulos revela a opção do Programa em atuar junto no processo formativo dos brasileiros. Assim, os módulos focalizam estudantes das escolas de ensino fundamental (Módulo I), de forma que, da 1º à 9º séries, possam conhecer gradativamente todos os conceitos ligados à Educação Fiscal. Alunos do ensino médio (Módulo II) com um aprofundamento dos assuntos abordados na Educação Fiscal. O módulo III atua com os servidores públicos, num processo de sensibilização e envolvimento no Programa. Encerrando o ciclo formativo, o PNEF abrange os estudantes das instituições de ensino superior (Módulo IV), acompanhado, dessa forma, o cidadão em toda sua vida estudantil. Por fim, propõe a realização de ampla interface com a sociedade civil organizada, a exemplo de clubes, associações, sindicatos, organizações não-governamentais - ONGs, etc. (Módulo V).

Infelizmente a PNEF não tem sido eficaz, não sendo implantada nas escolas de nível fundamental, médio ou superior, nem aplicadas à sociedade em geral.

Com relação a problemática da questão tributária assim como a burocracia do país, temos o poder legislativo que de certo deveria analisar rigorosamente as necessidades da sociedade para criação de normas e leis que melhorem o desenvolvimento empresarial no país.

5.3 Poder Legislativo e a reforma trabalhista

Desde Aristóteles é tido como habito doutrinário identificar a existência de três funções principais dentro do Estado. São elas a legislativa, a executiva e a judiciária. A divisão tricotômica também fora abordada por autores como Locke e Montesquieu, este manifestou de maneira mais clara e precisa cada função do Estado.

As funções do Estado foram inovadas a partir do pensamento dos séculos XVII e XVIII onde iniciou a essência da teoria da separação de poderes. O Estado é uno e indivisível, entretanto cada uma dessas funções deveria corresponder a um órgão próprio que exerceria sua função com autonomia e independência.

A essência doutrinária consiste num mecanismo de equilíbrio e de recíproco controle estabelecido pelo relacionamento de três Poderes supremos do Estado: O Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judiciário. Cada Estado tem sua política para constituição desses poderes, podendo aderir ao princípio da separação de poderes ou não, como é o caso do poder moderador onde os três poderes são concentrados no comando de um único poder.

Na abordagem da independência de poderes afirmados pela Constituição Federal de 88, José Afonso da Silva explica:

A independência dos poderes significa: (a) que a investidura e a permanência das pessoas num órgão do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais [...] (SILVA, 2005)

O Brasil adota o princípio da separação de poderes e de modo especial abordemos o Poder Legislativo consistente no estabelecimento de normas que regem a vida em sociedade.

A Carta Magna Brasileira traz em seu Art. 1º como Princípios Fundamentais: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político. Esclarece que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes. (BRASIL, 1988). De certo que o Poder Legislativo deve exercer sua função observando as necessidades sociais e também formalidades e materialidades quanto à criação de leis. A criação ou modificação de leis e normas devem acompanhar as necessidades e avanços sociais além de estarem em harmonia com a constituição brasileira.

Ocorre que uma lei mal formulada e criada sem cautela pode promover insegurança jurídica. A segurança jurídica para Heinrich Henkel é “a exigência feita ao Direito positivo, para que promova, dentro de seu campo e com seus meios, certeza ordenadora.”. A sociedade necessita de certeza que o direito irá defender a ordem e manutenção da paz, estimulando o progresso, a saúde, a educação e a cultura. A insegurança jurídica traz dúvida no ambiente social, dificultando o entendimento se alguma ação é correta ou não.

Em 13 de Julho de 2017 fora decretada e sancionada a Lei nº 13.467 que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), assim como as Leis nº 6.019/74, nº 8.036/90 e nº 8.212/91, com intuito de atualizar as Leis do Trabalho as novas relações de trabalho e realidade social.

A alteração da Legislação Trabalhista possui grande divisão de correntes a favor e contra as modificações aplicadas. Doutrinadores, Juristas e Magistrados se posicionam de diversas maneiras a respeito da inconstitucionalidade das novas normas e também no que diz respeito ao atendimento do princípio constitucional fundamental dos valores sociais do trabalho. Em outras palavras, trouxe grande insegurança jurídica para os trabalhadores e empresários do país.

De acordo com o site de notícias Conjur, em reportagem publicada no dia 28 de novembro de 2020, após a 3 anos de vigência da Lei nº 13.467/2017:

[...] foram ajuizadas perante o STF 34 ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) que questionam pontos trazidos pela reforma. No mesmo período, chegaram quatro ações declaratórias de constitucionalidade (ADCs) também relacionadas à lei. (CONJUR, 2020)

Ricardo Calcini, professor de Direito do Trabalho da FMU (Faculdades Metropolitanas Unidas) de São Paulo, entende que a reforma foi aprovada de forma “relâmpago”, sem prévio debate:

Essa grande judicialização que chegou ao STF comprova que entidades de classe, sindicatos, magistrados, professores, enfim, a sociedade civil como um todo deixou de ser ouvida e participar do processo de aprovação da lei da reforma trabalhista (CONJUR, 2020)

Como explica Marcia Vizeu (2019), a doutrina majoritária em relação a reforma trabalhista num contexto geral, critica as mudanças apontando que foram muito mais negativas do que positivas e também que ocorreu um retrocesso nas conquistas de direitos obtidos pela classe trabalhista ao longo dos anos.

Rafael da Silva Marques (2019)

O desrespeito ao pacto comunicativo-constitucional de formação da Constituição, que viola preceitos básicos de direitos humanos e de defesa da classe trabalhadora, também será brevemente tratado aqui.

[...]

A reforma trabalhista, introduzida no Brasil pela Lei 13.467/17, alterou boa parte da Consolidação das Leis do Trabalho, legislação vigente desde 1943, traduzindo-se em significativo retrocesso no campo social e de direitos humanos. (MARQUES, 2019)

A intenção da Reforma Trabalhista fora de conseguir desburocratizar as relações de trabalho, melhora na economia e aumento na geração de empregos. Ocorre que as propostas apresentadas apontaram claramente a proteção de capital, com redução de garantias sociais e privatização da disciplina entre capital e trabalho. (ALMEIDA; ALMEIDA, 2020, p. 339)

O ideal econômico é muito importante para o país, mas o mesmo deve ser promovido juntamente com os ideais sociais. De certo era necessária uma reforma trabalhista, tendo em vista os avanços tecnológicos e a necessidade de acompanhá-los, assim como a desburocratização que se mostra eficiente nos desenvolvimentos no meio de trabalho. Mas o legislador deveria ter se preocupado em ouvir as entidades sociais e atender as diretrizes da constituição federal, para que as modificações ocorressem de modo consciente e demonstrasse não só preocupação com a melhoria capital, mas também com a preservação social, dignidade da pessoa humana e bem estar do trabalhador.

A má formulação de leis trás insegurança jurídica para a população, no caso das alterações constantes na CLT a insegurança jurídica permeia por ambas as partes, tanto para o empregador que não sabe se pode seguir todas novidades trazidas pela reforma trabalhista pelo receio de inconstitucionalidade de normas, quanto para o empregado que passa a ter novos deveres e riscos que não tem certeza se deve assumi-los por ferirem a constituição, bem estar e saúde na operação de trabalho.

Dentre as incertezas que a reforma trabalhista trouxe para o ambiente de trabalho, como citado anteriormente, 34 ações diretas de inconstitucionalidade foram ajuizadas perante o STF. A ADI 5870 fora ajuizada solicitando a inconstitucionalidade do Art. 223-G, parágrafo 1º, I a IV, da CLT, que foi introduzido pela Lei nº 13.467/2017 e estabelece a "tarifação" do valor da indenização por dano extrapatrimonial (dano moral), na Justiça do Trabalho, vinculada ao salário do ofendido.

A ADI 5870 (ADI 6069 E ADI 6082 apensadas) fora protocolada em 21 de Dezembro de 2017 e esta em andamento no Supremo Tribunal Federal. O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região decidiu um Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível e o acolheu por voto de maioria absoluta declarando inconstitucional o parágrafo primeiro, incisos I a IV, do Art. 223-G da CLT por violação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e isonomia, com ofensa aos incisos V e X do Art. 5º da constituição federal.

Para o Desembargador do Trabalho e Relator, Gabriel Napoleão Veloso Filho no relatório do processo:

Evidente que o estabelecimento de tabelamento limitador para a reparação de danos de que trata o art. 223-G, §1º, da CLT padece de inconstitucionalidade por afronta aos artigos 1º, III; 3º, IV; 5º, caput e incisos V e X e 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Isto porque a tarifação dos danos estabelecida ofende o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), bem como os princípios da isonomia e da reparação integral dos danos, insculpidos no art.5º, c aput e incisos V e X e 7º, XXVIII, da Constituição. (VELOSO; 2020)

O desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho ainda fundamentou:

“[...] partilho do entendimento de que o sistema de tarifação do dano moral nas relações de trabalho estabelecido no §1º, I a IV, do art. 223-G da CLT é inconstitucional ao impor limites injustificados à fixação judicial da indenização por dano moral àquele que sofreu o dano, impedindo a sua reparação integral, gerando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como aos princípios da isonomia e da reparação integral dos danos garantidos na Carta Magna em vigor”. (VELOSO; 2020)

A ADI 5766 ou “ADI do Acesso à Justiça”, discute o amplo acesso ao Poder Judiciário Trabalhista que foi abalado pela Reforma Trabalhista. Esta ADI objetiva a declaração de inconstitucionalidade do artigo 790-B da CLT (caput e parágrafo 4º), que responsabiliza a parte sucumbente pelo pagamento de honorários periciais, ainda que beneficiária da justiça gratuita. A ADI 5766 está em andamento no STF e fora julgada, até 10 de maio de 2018, parcialmente procedente pelo Ministro Roberto Barroso e integralmente procedente pelo Ministro Edson Fachin.

O Ministro Roberto Barroso decidiu a partir da interpretação constitucional, consubstanciada nas seguintes teses:

“1. O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários. 2. A cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir: (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; e (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao

teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias. 3. É legítima a cobrança de custas judiciais, em razão da ausência do reclamante à audiência, mediante prévia intimação pessoal para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento". (BARROSO; 2018)

O Art. 790-B da CLT desestimula o ajuizamento de ações judiciais como forma de defesa dos trabalhadores. Grande parte dos acidentados e seus familiares são pessoas de baixa renda que necessitam da justiça gratuita e esta deveria apoiar e incentivar a busca dos direitos violados. O benefício da justiça gratuita abrange todas as despesas decorrentes da efetiva participação no processo legal. O artigo da CLT confronta a Constituição Federal que dispõe no seu artigo 5º, inciso LXXIV "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". (BRASIL; 1988).

A Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5826 (ADI 6154 E ADI 5829 apensadas), solicita a inconstitucionalidade dos dispositivos que preveem o contrato de trabalho intermitente. A ação foi ajuizada pela Federação Nacional dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo (Fenepospetro) em 23 de Novembro de 2017 e esta em andamento no STF.

O formato atual da lei permite que empresas contratem funcionários alternando períodos de trabalho remunerado com intervalos de inatividade. Para o ministro Fachin, esse tipo de contrato promove uma situação de instabilidade que fragiliza o trabalhador. O relator destacou ainda a existência de vulnerabilidade do trabalhador em relação ao empregador na definição das escalas e trabalho. A AGU Advocacia Geral da União é a favor da mudança e informa que a medida possibilitou tirar da informalidade mais de 500 mil pessoas nos últimos 3 anos.

"Esses tipos de contratos não garantem para os trabalhadores o respeito a direitos básicos como salário-mínimo, controle de jornada, entre outros", explica Noemia Garcia Porto presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – (ANAMATRA; 2021)

As ADIs citadas anteriormente demonstram a insegurança que trouxe a reforma trabalhista onde suas modificações são bastante discutidas e pautadas por diversos operadores do direito. É fato que isso dificulta a atividade empreendedora que não sabe de certo os limites a serem observados ficando a dúvida se é correto ou não as modificações trazidas na CLT.

Toda essa dificuldade que enfrenta o empreendedor com relação à má formulação de normas não apenas com a reforma trabalhista, mas sim com todo ordenamento jurídico brasileiro trás enormes prejuízos para o investidor que vê como barreira a exploração da atividade empresarial no país. É o caso da empresa Ford que foi alvo de aproximadamente 4,9 mil processos trabalhistas no Brasil esses processos foram um fator que contribuiu para a despedida da montadora ao Brasil. Diversas outras empresas como a Sony, Audi, Mercedes Benz, Nike, Fnac, Walmart, Nikon, Glovo entre outras, diminuíram seus investimentos ou acabaram deixando o país devido ao “Custo Brasil”.

O economista Vladimir Maciel explica sobre a desindustrialização acelerada no Brasil:

“As marcas se reposicionam conforme as suas necessidades. O problema está na relação entre saídas e entradas. Ninguém quer ficar no Brasil, um País cheio de incertezas”. (MACIEL, 2021)

Os motivos para investir no Brasil são menores do que os para sair. Os altos custos de produção, elevada carga tributária e ausência de boas reformas mantem o cenário de instabilidade econômica, além da insegurança jurídica presente nos provenientes das relações de trabalho.

A segurança jurídica é importante não somente para o empreendedor, mas para todos os cidadãos brasileiros que sendo funcionários ou donos de empresa se sentiriam resguardados com um sistema normativo coerente onde as normas são criadas com eficiência as necessidades da sociedade e em atendimento aos requisitos constitucionais.

6 CONCLUSÃO

Podemos concluir através deste estudo o quão importante se faz analisar a influencia do direito na economia para sabermos os impactos que este ocasiona e assim poder direcionar as decisões jurídicas de modo a obter o melhor benefício para o crescimento econômico e melhoria da qualidade de vida populacional.

Em consonância com o crescimento econômico temos a presença do empreendedor que é uma ferramenta extremamente eficaz para o sucesso daquele. A atividade empreendedora é uma grande geradora de empregos, tecnologia e novos recursos que se mostra indispensável para a economia de qualquer país. A livre iniciativa e valores sociais do trabalho fazem parte do rol de princípios fundamentais da constituição brasileira sendo estes norteadores para um plano governamental com pouca influencia do Estado nas operações empresariais e alta promoção da valorização social do trabalho. Tais pontos ficam demonstrados, com o decorrer do estudo, não serem desenvolvidos no Brasil.

Dentre os principais pontos abordados concluímos que o Brasil é um país com alta burocracia e grande dificuldade de entrada de novas empresas devido aos desafios que os mesmos encontram antes mesmo de iniciar suas atividades. A demora no processo de abertura de empresa assim como as diversas regulamentações, acabam tornando atrativo o descumprimento das regras impostas, resultando no aumento de trabalhadores informais.

Além da burocracia temos a alta e complexa carga tributária brasileira, com inúmeros impostos diretos e indiretos, com particularidades de acordo com cada estado brasileiro e também seus municípios, além de inúmeras modificações que tornam praticamente impossível se manter totalmente atualizado aos impostos e taxas devidas para o fisco, como se não bastasse temos também o péssimo retorno deste para a sociedade. Como observamos nas pesquisas demonstradas no presente estudo o Brasil se encontra na 15^o posição no ranking dos 30 maiores pagadores de impostos do mundo e quando analisado o retorno dos impostos em benfeitorias para a sociedade o mesmo ocupa o último lugar.

Para completar os principais desafios a atividade empreendedora, abordados neste estudo, temos o Poder Legislativo que, com enfoque na reforma trabalhista, podemos concluir não observar as necessidades da população além das

formalidades exigidas pela constituição federal, para criação e edição de normas, como exemplo trouxemos a reforma trabalhista a qual teve diversos artigos que foram submetidos ao Supremo Tribunal Federal para análise de inconstitucionalidade, o que torna claro o descuido legislativo.

Pudemos compreender um pouco da complexidade do sistema tributário brasileiro assim como a grande burocracia regulamentadora e má formulação de normas pelo nosso Poder Legislativo, que influenciam negativamente na abertura e desenvolvimento da atividade empresarial no país demonstrando enorme desídia em atendimento aos princípios constitucionais dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. De certo se mostra necessário uma melhor formulação de regras e leis que incentivem a figura empreendedora no país, possibilitando o crescimento econômico e melhoria na qualidade de vida da sociedade com maiores recursos e tecnologia.

Conseguimos atingir o objetivo de discorrer e compreender os desafios que o empreendedor enfrenta no desenvolvimento de suas atividades, além de destacar a importância do crescimento econômico e o papel indispensável do empreendedor que é responsável por enormes benefícios para toda sociedade em diversas perspectivas.

7 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. Trabalho, Direitos inerentes ao Trabalho, Direito do Trabalho e Constituição da República: o significado humano, social e político da reforma trabalhista. Vitória: Faculdade de Direito de Vitória, 2020.

BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm Acesso em: 20 mai. 2021

BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm Acesso em: 20 mai. 2021

BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm Acesso em: 20 mai. 2021

BRASIL. Constituição (1946). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm Acesso em: 20 mai. 2021

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 20 mai. 2021

BAUMOL, William J.; STROM, Robert J. Entrepreneurship and economic growth. Strategic Entrepreneurship Journal, v. 1, 2007. p 233-237.

COASE, Ronald H. O problema do custo social. In: SALAMA, Bruno Meyerhof. Direito e Economia – Temas Escolhidos. São Paulo: Saraiva, 2010.

CHAMBERS, Dustin; MUNEMO, Jonathan. The impact of regulations and institutional quality on entrepreneurship. Mercatus Center, 2017.

COOTER, Robert Dandridge; SCHAFER, Hans-bernd. O Nó de Salomão: Como o Direito pode erradicar a pobreza das Nações. Curitiba: Crv, 2017.

CASTRO, Augusto Olympio Viverdos de. História Tributária do Brasil. 2 ed. Brasília: ESAF, 1989.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHO, Cristiano. Deveres Instrumentais e Custos de Transação. In: CONGRESSO DO IBET,III, 2006. São Paulo: Noeses, 2006.

CONJUR. Ações sobre a reforma trabalhista, 3 anos, repousam no Supremo., 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-28/acoes-reforma-trabalhista-anos-caducam-supremo/>. Acesso em: 20 mai. 2021.

CALIENDO, Paulo. Direito tributário e análise econômica do direito: uma visão crítica. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

CARVALHO, Cristiano. Deveres instrumentais e custos de transação. In: CONGRESSO NACIONAL DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS, 4., 2006, São Paulo. Tributação e processo. São Paulo: Noeses, 2006.

DOING BUSINESS Data. THE WORLD BANK, 2021. Disponível em: <https://www.doingbusiness.org/en/data>. Acesso em: 03 abr. 2021.

DORNELAS, José Carlos Assis. Empreendedorismo. Elsevier Brasil, 2008.

DOLABELA, Fernando. O ensino de empreendedorismo: panorama brasileiro. Instituto Euvaldo Lodi. Empreendedorismo: ciência, técnica e arte, v. 2, p. 83-97, 1999.

EASE OF DOING BUSINESS RANKINGS. THE WORLD BANK, 2021. Disponível em: <https://www.doingbusiness.org/en/rankings>. Acesso em: 03 abr. 2021.

HORVATH, Estevão. Deveres Instrumentais e Custos de Transação. In: CONGRESSO DO IBET. São Paulo: Noeses, 2006.

HENREKSON, Magnus; STENKULA, Mikael. Entrepreneurship and Public Policy. In: ÁCS, Zoltan J.; AUDRETSCH, David B. Handbook of entrepreneurship research. International Handbook Series on Entrepreneurship, v. 5, 2010. p. 595-637.

IBPT – Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário. Por que os recursos arrecadados no Brasil não retornam à população?, 2020. Disponível em: <https://ibpt.com.br/por-que-os-recursos-arrecadados-no-brasil-nao-retornam-a-populacao/>. Acesso em: 01 jun. 2021.

IBPT – Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário. Estudo sobre carga tributária/PIB x IDH – CÁLCULO DO IRBES. 2020. Disponível em: <https://ibpt.com.br/estudo-sobre-carga-tributaria-pib-x-idh-calculo-do-irbes/>. Acesso em: 20 mai. 2021.

IBPT – Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário. “Brasil edita cerca de 800 normas por dia somando 5,4 milhões desde a Constituição de 1988”. 2017 <https://www.ibpt.com.br/brasil-edita-cerca-de-800-normas-por-dia-somando-54-milhoes-desde-a-constituicao-de-1988/>, Acesso em: 10 ago. 2021.

INVESTNEWS. Brasil tem o pior retorno de impostos à sociedade, segundo estudo; veja ranking., 2021. Disponível em: <https://investnews.com.br/economia/brasil-tem-o-pior-retorno-de-impostos-a-sociedade-segundo-estudo-veja-ranking/>. Acesso em: 20 mai. 2021.

KAC, Alexandre. Os maiores desafios para se empreender no Brasil. IBMEX, 2020. Disponível em: <https://www.ibmex.com.br/post/os-maiores-desafios-para-se-empreender-no-brasil..> Acesso em: 01 abr. 2021.

LEIBENSTEIN, Harvey. Entrepreneurship and development. *The American Economic Review*, v. 58, n. 2, p. 72–83, 1968.

LEFF, Nathaniel H. Entrepreneurship and economic development: the problem revisited. *Journal of Economic Literature*, v. 17, n. 1, p. 46–6, 1979.

LIMA, Euclides. A fuga das multinacionais. *REVISTA ISTOÉ*, 2021. Disponível em: <https://istoe.com.br/a-fuga-das-multinacionais/>. Acesso em: 20 set. 2021.

MAMEDE, Gladston. *Direito Empresarial Brasileiro. Empresa e atuação empresarial*. v.1. São Paulo: Atlas, 2004.

MARQUES, Rafael da Silva. Inconstitucionalidade da reforma trabalhista brasileira. *AMATRAIV*, 2019. Disponível em: <https://www.amatra4.org.br/artigos-2/artigos/inconstitucionalidade-da-reforma-trabalhista-brasileira/>. Acesso em: 20 mai. 2021.

NORTH, Douglass C. Custos de transação, instituições e desempenho econômico. Tradução de Elizabete Hart. 3. ed. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 2006.

ROSSETI, José Paschoal. Introdução à economia. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

ROSS, Alf. Direito e justiça. 2. ed. Bauru: Edipro, 2007.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SENADO. Principais impostos e contribuições pagos no Brasil. JORNAL SENADO, 2006. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/cidadania/impostos/not02.htm>. Acesso em: 20 mai. 2021.

SCHUMPETER, Joseph Alois. Capitalism, socialism and democracy. 1942.

SILVA, Américo Luís Martins da. A ordem constitucional econômica. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

TAVARES, Andre Ramos. Tomo Direito Comercial. 1. Ed. São Paulo: Enciclopédia Jurídica PUCSP, 2018.

TRT8. Acórdão do TRT8 declara inconstitucional artigo da CLT modificado pela reforma trabalhista, TRT8 NOTÍCIAS, 2020. Disponível em: <https://www.trt8.jus.br/noticias/2020/acordao-do-trt8-declara-inconstitucional-artigo-da-clt-modificado-pela-reforma>. Acesso em: 20 set. 2021.